



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.196/04

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 08.11.2006, julgou **irregular** as contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2003, tendo como gestor o **Sr. José Joácio de Araújo Moraes**, emitindo, na ocasião, o **Acórdão APL TC nº 779-D/06**.

O item “4” do mencionado acórdão assinou prazo de 60 dias para que a Administração do FESEP enviasse a esta Corte os procedimentos de licitação referentes às Concorrências nº 05/02 e 11/02, bem como adotasse providências necessárias à recuperação de valores pagos acima da quantia licitada aos credores REM Indústria e Comércio, e Milton Chaves.

Atendendo determinação desta Corte, o atual gestor do FESEP, por meio do seu representante legal, encaminhou cópia dos processos solicitados, bem como da defesa, após a documentação ter sido analisada pela Unidade Técnica.

Em seu relatório conclusivo, a Unidade Técnica verificou que as notas fiscais emitidas pelas empresas vencedoras dos certames sob exame não discriminam as quantidades e os preços unitários dos serviços e equipamentos, constatando, ainda, que o processo licitatório Concorrência nº 05/02 concluiu pela homologação de preços indexados à tabela do SUS.

Considerou, também, a necessidade de uma regulamentação, por parte deste Tribunal, para os procedimentos na formalização das despesas e seus comprovantes, de forma a discriminar os bens doados e serviços prestados a terceiros, principalmente no que se refere à quantidade e ao preço unitário, bem como identificar as pessoas e/ou entidades beneficiadas.

Por fim, entende que o lapso de tempo decorrido entre a homologação dos resultados dos processos licitatórios sob análise (Concorrências nºs 05/02 e 11/02), combinado com a insuficiência dos documentos apresentados, inviabilizam uma auditoria na execução dos objetos desse processo.

Assim, sugeriu a Unidade Técnica que sejam os processos licitatórios aqui examinados julgados regulares, com ressalvas, e que esta Corte baixe resolução determinando prazo para que o atual titular da Secretaria de Estado da Saúde:

- a) Determine as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário.
- b) No caso desses bens e/ou serviços serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos bens e/ou serviços que foram contemplados.
- c) Condicione os pagamentos desses bens e/ou serviços ao cumprimento das alíneas “a” e “b” anteriores, que deverão ser acostadas as suas respectivas notas de empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.196/04

- d) Rescinda todo e qualquer contrato de prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros valores de referências e, conseqüentemente, repactue-os ou, se for o caso, deflagre novos processos licitatórios.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 164/2010, acostando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria e opinando pelo cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC nº 779 - D/06, além de sugerir a esta Corte de Contas à elaboração das resoluções nos termos expressos pelo órgão de instrução.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM** cumprido o item “4” do Acórdão APL TC nº 779 – D/06, e julguem regulares, com ressalvas, as licitações sob exame (Concorrências nº 05/02 e nº 11/02);
- b) **EMITAM** resolução regulamentando os procedimentos de formalização das despesas e seus comprovantes, de forma a discriminar os bens doados e serviços prestados a terceiros, principalmente no que se refere à quantidade e ao preço unitário, bem como identificar as pessoas e/ou entidades beneficiadas;
- c) **ASSINEM** o prazo de 90 dias para que o atual titular da Secretaria Estadual de Saúde:
- Determine as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário;
 - No caso desses bens e/ou serviços serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos bens e/ou serviços que foram contemplados;
 - Condicione os pagamentos desses bens e/ou serviços ao cumprimento das alíneas “a” e “b” anteriores, que deverão ser acostadas as suas respectivas notas de empenho;
 - Rescinda todo e qualquer contrato de prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros valores de referências e, conseqüentemente, repactue-os ou, se for o caso, deflagre novos processos licitatórios;
 - Encaminhe os presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento dos demais itens constantes do Acórdão APL TC nº 779 – D/06.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.196/04

Objeto: Verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC nº 779 – D/06

Órgão: Fundo Estadual de Saúde

Prestação Anual das Contas relativas ao exercício de 2003. Verificação de cumprimento de Acórdão. Constatado o cumprimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 099/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01.196/04**, referente à Prestação Anual de Contas do **Fundo Estadual de Saúde – FESEP**, exercício 2003, tendo como gestor o **Sr. José Maria de França**, e que no presente momento, verifica o cumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC nº 779 – D/06**, acordam os Conselheiros membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) DECLARAR** cumprido o item “4” do **Acórdão APL TC nº 779 – D/06**;
- 2) JULGAR REGULAR**, com ressalvas, os processos licitatórios nº 05/06 e 11/06, na modalidade Concorrência, realizados pelo FESEP e examinados neste ato;
- 3) DETERMINAR** o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento do cumprimento dos demais itens constantes do acórdão acima caracterizado.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010..

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.196/04

Objeto: Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC nº 779 – D/06.

Órgão: Fundo Estadual de Saúde

Verificação de Cumprimento de Acórdão. Assinação de prazo para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO RPL TC- nº 004/2010

Os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.196/04, referente à **Prestação Anual de Contas** do FESEP, exercício 2003, e que no presente momento trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 779 – D/06, item “4”,

RESOLVEM:

- 1) **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Fundo Estadual de Saúde, Sr. José Maria de França:
 - Determine as empresas fornecedoras de bens e/ou serviços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário;
 - No caso desses bens e/ou serviços serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos bens e/ou serviços que foram contemplados;
 - Condicione os pagamentos desses bens e/ou serviços ao cumprimento das alíneas “a” e “b” anteriores, que deverão ser acostadas as suas respectivas notas de empenho;
 - Rescinda todo e qualquer contrato de prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros valores de referências e, conseqüentemente, repactue-os ou, se for o caso, deflagre novos processos licitatórios.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons..Flávio Sátiro Fernandes

Cons José Marques Mariz

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO